



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.301, de 14, 10, 19

Processo: 83.647

**PROJETO DE LEI Nº. 12.963**

**Autoria: CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**Ementa:** Altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

18/10/19



**PROJETO DE LEI Nº. 12.963**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.   Diretor 29/10/19	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1068		<b>QUORUM:</b> MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 06/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente 06/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 06/08/19
À COSAP.  Diretor Legislativo 06/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente 06/10/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 06/08/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 38436/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/08/19

12963  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
06/08/2019

APROVADO  
  
Presidente  
24/09/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.963**  
(Cícero Camargo da Silva)

Altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

**Art. 1º.** A Lei nº 8.966, de 25 de maio de 2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-\_\_. Serão afixados cartazes nos estabelecimentos da rede municipal de saúde, com caracteres e em locais de fácil visualização, com os seguintes dizeres: ‘Acolhimento humanizado é direito de todo cidadão. Lei Municipal nº 8.966/2018’”. (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por finalidade dar publicidade ao espírito da Lei nº 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, estabelecendo a afixação de placa informativa com os dizeres “acolhimento humanizado é direito de todo cidadão”, criando-se, assim, mais uma meio para os munícipes terem acesso e conhecimento dos direitos que nossa legislação prevê.

Sala das Sessões, 29/07/2019

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
Cicero da Saúde



**LEI N.º 8.966, DE 25 DE MAIO DE 2018**

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

- I – difusão da cultura da humanização e do acolhimento;
- II – concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III – adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;
- IV – facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;
- V – incremento à qualidade das ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS;
- VI – criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;
- VII – articulação de ações de acolhimento aos cidadãos e estratégias do Programa Saúde da Família-PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;
- VIII – melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si; e
- IX – adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º.** Para a consecução dos objetivos desta lei, a Administração Pública estimulará a criação de comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública de saúde,



voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.”

**Parágrafo único.** As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

I – criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa privada e ações públicas de saúde junto à população;

II – disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;

III – garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;

IV – promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;

V – orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde ou à Unidade de Gestão e Promoção de Saúde;

VI – garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e

VII – prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO

Rubrica



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1068**

**PROJETO DE LEI Nº 12.963**

**PROCESSO Nº 83.647**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê, afixação, na rede municipal de saúde, a afixação de cartaz informativo com os dizeres "acolhimento humanizado é direito de todo cidadão", como intuito de difundir os direitos previstos na legislação.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da Publicidade da Administração Pública, previsto no art. 5º, XXXIII da CF:



"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Nesse sentido, nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes" (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro 2000, p.89).

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO - INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA - NÃO



CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brigida Ricetto*  
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.647**

**PROJETO DE LEI 12.963**, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem por finalidade dar publicidade ao espírito da Lei nº 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, estabelecendo a afixação de placa informativa com os dizeres "acolhimento humanizado é direito de todo cidadão", criando-se, assim, mais uma meio para os munícipes terem acesso e conhecimento dos direitos que nossa legislação prevê.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 06/08, confirma positivamente a prosperidade do projeto em tela.

Vista assim, a atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 06-08-2019.



**VALDECI VILAR**

"Delano"

Presidente e Relator

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**

"Edicarlo - Vitor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA** PROC. 83.647  
PROJETO DE LEI 12.963, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

**PARECER**

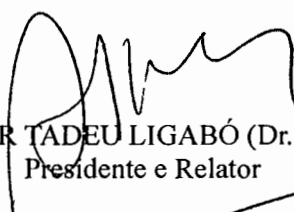
Manda o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.


Tal amplitude de matérias compreende aquela tratada nos presentes autos, no bojo dos quais, mais exatamente na própria justificação autoral, se encontra competentemente realçado o mérito da proposta.

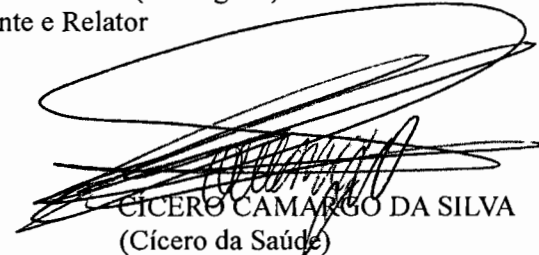
Daí porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 06-08-2019.

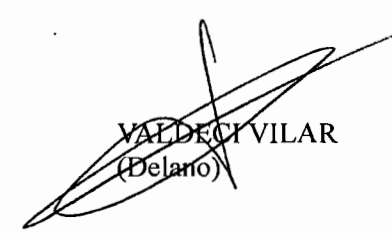
APROVADO  
13/08/19

  
WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Veter Oeste)

  
VALDECI VILAR  
(Dejano)



Processo 83.647

PUBLICAÇÃO Rubrica  
27/09/2019 *[Handwritten signature]*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.963**

Altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** A Lei nº 8.966, de 25 de maio de 2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 2º-A. Serão afixados cartazes nos estabelecimentos da rede municipal de saúde, com caracteres e em locais de fácil visualização, com os seguintes dizeres: ‘Acolhimento humanizado é direito de todo cidadão. Lei Municipal nº 8.966/2018’”. (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove (24/09/2019).

*[Handwritten signature]*  
**FAQUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.963

PROCESSO N.º. 83.647

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/09/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Reide Silborg*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

Nº. 13  
proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 340/2019

Processo n.º 31.555-4/2019

Camara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 84102/2019  
Data: 16/10/2019 Horário: 17:57  
Administrativo -

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.301, objeto do Projeto de Lei nº 12.963, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
17/10/19



**LEI N.º 9.301, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei 8.966/2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, para prever afixação de cartazes informativos sobre a lei.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº 8.966, de 25 de maio de 2018, que prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 2º-A. Serão afixados cartazes nos estabelecimentos da rede municipal de saúde, com caracteres e em locais de fácil visualização, com os seguintes dizeres: ‘Acolhimento humanizado é direito de todo cidadão. Lei Municipal nº 8.966/2018’”.* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 12.963**

**Juntadas:**

fls 02 à 05 em 29/07/19 hu; fls 06/08 em 30/07  
/19 P; fl 09 em 08/08/19 hu;  
fl 10 em 14/08/19 hu fls 11/12 em 26/9/19 J  
fls. 13/14 em 17/10/19 P

**Observações:**